



Prefeitura Municipal de Juquiá  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000  
TELEFAX (13) 3844-5111  
Email pmjuquia@juquiánet.com.br / gov\_aopti@yahoo.com.br

**LEI Nº. 266 /2008.  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.  
“ CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE  
AUXÍLIO AO DESEMPREGADO - PEAD, NO  
MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS ”.**

**MANOEL SOARES DA COSTA FILHO**, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – Fica criado e instituído no Município de Juquiá, o Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado, que girará sob a sigla PEAD, com o objetivo de combate ao desemprego e a exclusão social, bem como o incentivo à qualificação profissional, de caráter assistencial e que buscará proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda, só para até o máximo de 60 (sessenta) beneficiados, com idade a partir de 18 (dezoito) anos completos, para ambos os sexos e integrantes da população desempregada residente neste Município.

**PÁRAGRAFO ÚNICO** – A participação no Programa implica a colaboração de caráter eventual, com a prestação de trabalhos de interesse da comunidade local, na varrição de ruas, em trabalhos relacionados à limpeza urbana, de atividades gerais de manutenção, de conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos municipais, aí compreendidos também capina, corte de grama, poda de árvores, limpeza de valas, canais e margens de rios, pintura de pontes, construção e reconstrução de calçadas, em atividades comunitárias junto à população carente ou em outras atividades, desde que a situação seja devidamente justificada e motivada como de utilidade pública e que não comporte a contratação de servidores em definitivo à execução dos mesmos.

**ARTIGO 2º.** – O programa de que trata esta Lei será coordenado pelo Departamento Municipal de Assistência Social e contará com a participação de outros representantes do Poder Executivo local e da Comissão Municipal de Emprego.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será constituída uma Comissão com 02 (dois) representantes da Diretoria Municipal de Assistência Social, 01 (um) do Poder Executivo, 01 (um) da Comissão Municipal de Emprego e 01 (um) do Poder Legislativo Municipal, para o acompanhamento e fiscalização do PEAD.

**ARTIGO 3º** - O programa referido no artigo 1º. da presente Lei, consiste na concessão de bolsa auxílio- desemprego, no valor mensal correspondente a R\$ 300,00, (trezentos reais), 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e uma gratificação natalina de 50% do valor recebido a título de bolsa auxílio.

§ 1º - A ocupação dos beneficiários será prevista para uma jornada de atividade no programa de 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias por semana, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, permitida sua renovação por uma única vez, por igual período, podendo ser inserido na lista de espera somente após transcorrido um intervalo temporal de 180 (cento e oitenta) dias do último contrato, quando o beneficiário será automaticamente transferido para o final da lista.

§ 2º - A jornada de 30 (trinta) horas semanais será dividida em 25 (vinte e cinco) horas de atividades efetivas no programa e outras 05 (cinco) horas destinadas à participação em atividades de qualificação profissional.

§ 3º - As atividades de qualificação profissional serão estabelecidas pela Diretoria Municipal de Assistência Social que informará os beneficiários a respeito do cronograma para cumprimento da jornada destinada à qualificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º - É vedada a prorrogação da jornada de atividade por serviço extraordinário.

§ 5º - É obrigatória a participação do beneficiário, em palestras e treinamentos que visem à qualificação profissional.

§ 6º - A concessão do auxílio-desemprego é condicionada ao exato cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa.

§ 7º - A concessão do auxílio de que trata esta Lei, não implica na existência de qualquer vínculo empregatício, profissional ou de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas pela Administração Municipal.



**ARTIGO 4º** - Para inscrição no **PEAD**, a que se refere esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I** - ser brasileiro ou naturalizado;
- II** - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição;
- III**- estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- IV** - estar em gozo de seus direitos políticos, civis e eleitorais;
- V** - não ter sido despedido ou exonerado do serviço público;
- VI** - não ser aposentado e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;
- VII** - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atividades que irá desenvolver;
- VIII** - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário;

**ARTIGO 5º.** – Visando à execução do programa, o candidato a beneficiário deverá atender as condições de alistamento ao mesmo, a classificação e o recrutamento dos mesmos ocorrerão mediante seleção simples pública, onde serão aprovados e, posteriormente, avaliados os seguintes requisitos:

- I** – todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, deverão estar matriculados em escolas ou em programas de educação especial;
- II** – poderá haver apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;
- III** – o candidato a beneficiário deverá estar desempregado e não estar recebendo benefício do seguro-desemprego do Governo Federal, a pelo menos seis meses;
- IV** – residência no Município;
- V** - habilidades específicas quanto à atividade que desenvolverá;
- VI** - responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;



**VII** - renda familiar *per capita*;

**VIII** - condições de moradia.

**IX**- Em se tratando de pessoa solteira, deverá ser arrimo de família ou estar cursando faculdade.

§ 1º - A avaliação da qualificação do candidato se dará mediante os dados colhidos, em ficha de inscrição própria, atendendo aos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 2º - O processo de classificação, recrutamento e seleção dos candidatos beneficiários nos termos desta Lei, será de responsabilidade das Diretorias Municipais de Assistência Social e Administrativa.

§ 3º - Das vagas disponibilizadas, 40 (quarenta) serão destinadas exclusivamente para candidatos que sejam arrimo de família, sendo elaborada lista em separado.

§ 4º - Do total de vagas de atividades disponibilizadas, serão disponibilizadas 4% (quatro por cento) para os portadores de deficiência, apurando-se se há interessados inscritos e se o exercício das atividades é compatível com a deficiência, que deverá ser comprovada através de laudo médico.

§ 5º - O processo a que se refere o parágrafo acima será encaminhado ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado através de parecer da comissão prevista no Parágrafo Único do artigo 2º desta lei.

§ 6º. - O candidato-beneficiário que for selecionado deve assumir o exercício de suas funções dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que ocorrerá após a publicação da classificação com a relação dos nomes dos selecionados.

§ 7º. - Se o beneficiário selecionado não cumprir o prazo indicado no parágrafo acima, será notificado o próximo da lista de classificação para o devido e regular comparecimento.

§ 8º. - O beneficiário deve se submeter à inspeção médica, antes de iniciar suas atividades.

**ARTIGO 6º.** - Na apuração da freqüência mensal do beneficiário para efeito do pagamento da remuneração mencionada no artigo 3º desta lei,



serão descontados os dias não trabalhados e o não comparecimento às atividades de qualificação, de maneira injustificada, na correspondente proporção.

**ARTIGO 7º.** - A Administração Pública Municipal fornecerá aos beneficiários todos os equipamentos e materiais necessários ao desempenho das atividades, devendo os beneficiários conservá-los em bom estado e restituí-los ao término das mesmas.

**ARTIGO 8º.** - O Termo de Adesão firmado e previsto na presente Lei extingue-se, sem direito a quaisquer indenizações:

**I** - pelo término do prazo estabelecido.

**II** - por iniciativa do beneficiário.

**III** - por iniciativa do Poder Executivo Municipal, decorrente de conveniência administrativa, em virtude do descumprimento das atividades determinadas por parte do beneficiário.

**ARTIGO 9º.** - A Prefeitura deverá contratar um seguro de acidentes pessoais, com cobertura de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de morte acidental, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de invalidez permanente.

**ARTIGO 10** - Os beneficiários nos termos desta Lei não podem:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Termo de Adesão;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser colocado à disposição de entidade estranha daquela para a qual foi contratado, salvo se na entidade funcionar programas sociais ou de atendimento público, sendo obrigatória a solicitação através de requerimento assinado pelo responsável legal da entidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão imediata do Termo de Adesão, com apuração de responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

**ARTIGO 11** - Para atender as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX: (13) 3844-6111

E-mail: pmjuquia@juquiánet.com.br / gov\_aoim@yaahoo.com.br

de um crédito adicional especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), que será coberto com recursos a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, onerando-se as dotações consignadas no orçamento do exercício de 2008, sob o código 08.243.0271-3390-36, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 12** - Fica autorizada a inclusão do presente Programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

**ARTIGO 13-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 257/07.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ROSELI RODRIGUES  
Coordenadora Técnica Legislativa